



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 18471.000695/2002-19
Recurso nº 155.596 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1993
Acórdão nº 107-09.547
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente RACHEL E REBECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIJOUTERIAS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

EMENTA: NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. ALTERAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 13, II, DO CTN.

- A data da anulação do lançamento por vício formal é o termo inicial do prazo decadencial para a lavratura de novo auto de infração.

- A mera redução do valor do lançamento, com a manutenção dos fundamentos iniciais não é capaz de afastar a aplicação do art. 173, II, do CTN.

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELA AUTORIDADE FISCAL.

- A existência de prejuízos acumulados em exercícios anteriores, suficientes ao cancelamento do lançamento é de aplicação obrigatória, cabendo à autoridade administrativa ajustar o valor devido com a consideração da compensação até o limite legal, recompondo, para frente, os saldos remanescentes e suas eventuais compensações posteriores.- Precedentes da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, RACHEL E REBECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIJOUTERIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

Silvana
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shiguelo Takata, Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao IRPJ do exercício de 1993, lavrado em 2002, sob o fundamento de que teriam sido efetuadas exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação historiando que havia sofrido anterior lavratura de auto de infração, em junho de 1997, relativo ao mesmo exercício de 1993, em razão do IRPJ sobre lucro real apurado em revisão de declaração de rendimentos, cuja base tributável era de Cr\$ 1.391.297.419,00.

Naquela oportunidade, a Recorrente apresentou Impugnação reconhecendo o equívoco quanto ao cálculo do lucro inflacionário, comprovando que o valor correto seria de Cr\$1.283.747.716,00 e informando seria detentora de prejuízos compensáveis à época, conforme processo administrativo n.º 13706.01705/97-18.

Contudo, o auto de infração foi anulado, em razão de vício formal caracterizado pela ausência do nome e matrícula da autoridade competente para a prática do ato.

Diante da anulação do auto e da ausência de identidade dos valores exigidos no novo lançamento, defende a Recorrente que teria decaído o direito da Fazenda de lançar o tributo, e, no mérito, assevera que seria detentora de prejuízos suficientes ao cancelamento da exigência fiscal.

A DRJ afastou a decadência e manteve integralmente o lançamento, asseverando que os prejuízos que a Recorrente alega possuiria naquele exercício teriam sido compensados em exercícios posteriores, o que ensejou a interposição do presente Recurso Voluntário com a repetição dos argumentos anteriormente esboçados.

É o relatório.

Voto

Conselheira –Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora

Conheço do recurso, em razão do preenchimento dos pressupostos legais.

Primeiramente, invoca a Recorrente o instituto da decadência em razão da divergência entre o valor lançado no auto de infração anulado e o valor constante no lançamento em análise.

Compulsando os autos, verifico que não houve alteração no lançamento capaz de afastar a aplicação do artigo 173, II, do CTN que impõe a data da decisão definitiva que anulou auto de infração como termo inicial da contagem do prazo decadencial, *verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

A autoridade fiscal tão-somente reduziu o valor do lucro inflacionário que deveria ter sido adicionado para cálculo do imposto devido, em razão das informações prestadas pela própria Recorrente na Impugnação apresentada no auto de infração primitivo.

Não houve, portanto, alteração na obrigação tributária objeto do primeiro lançamento, apenas redução do valor inicialmente lançado em benefício da Recorrente.

Ultrapassada a alegação de decadência, subsiste o argumento da Recorrente quanto à existência de prejuízos fiscais suficientes ao cancelamento da exigência formalizada.

Assiste razão à Recorrente ao exigir a observância dos prejuízos acumulados nos exercícios anteriores. A autoridade fiscal e a DRJ, a despeito de reconhecerem a existência de prejuízos fiscais em volume suficiente ao cancelamento do lançamento, afastaram a sua utilização, sob o entendimento de que teriam sido utilizados nos exercícios posteriores, quando o procedimento correto seria ajustar o valor devido e recompor para frente os saldos remanescentes e eventuais compensações.

A matéria já foi alvo de apreciação pela Câmara, consoante evidencia ementas dos Recursos n.º 152422 e n.º 120657, cujo relator foi o Conselheiro Luiz Martins Valero, a seguir transcrita, *verbis*:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Cabe ao fisco, havendo na data da autuação saldo de prejuízos fiscais, ajustar o valor devido com a consideração da compensação até o limite legal, recompondo, para frente, os saldos remanescentes e suas eventuais compensações posteriores. Resultando dessa recomposição

compensação indevida em anos posteriores cabe lançamento de ofício, desde que não decaído o direito do fisco.” (Acórdão 107-09117))

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL - Existindo saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados anteriormente, o lançamento fiscal deve ser modificado para levar em conta as compensações pleiteadas. Se dos ajustes resultar compensação indevida de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL em anos-calendário posteriores, nova ação fiscal será viável, abrangendo esses anos.” (Acórdão 107-06106)

Diante do exposto, afasto a preliminar de decadência e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO